



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Ministério da Indústria e Energia:

### Rectificação.

Determina que a Serralharia Civil, de Fernando Afó, passe para o controlo do Estado de Moçambique e que a mesma seja cedida a Jorge Madumacude Mate.

Ministério das Finanças:

### Diploma Ministerial n.º 49/83:

Define e adopta critérios aplicáveis às entidades que desenvolvam actividades de pesquisa e produção de petróleo à luz do Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro.

Secretaria de Estado das Pescas:

### Despacho:

Cria a comissão instaladora da Empresa de Projectos e Construções Pesqueiros — TECNIPESCA.

## MINISTERIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Rectificação

Tendo havido lapso na elaboração do sumário referente à Serralharia Civil, inserido no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 15, de 13 de Abril do corrente ano, rectifica-se.

De se lê:

«Determina que a Serralharia Civil, de Fernando Afó, passe para o controlo do Estado de Moçambique e nomeia para a sua liquidação Jorge Madumacude Mate».

Deverá ler-se:

«Determina que a Serralharia Civil, de Fernando Afó, passe para o controlo do Estado de Moçambique e que a mesma seja cedida a Jorge Madumacude Mate».

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 49/83

de 8 de Junho

O Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, que estabelece o quadro fiscal aplicável às entidades que desenvolvam actividades de pesquisa e produção de petróleo na República Popular de Moçambique delega no Ministro das Finanças algumas competências no âmbito desta matéria.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 5 do Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, determino:

Artigo 1. Para efeitos deste diploma:

«Petróleo» significa todos os hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes no subsolo, bem como outras substâncias que se encontrem em combinação, suspensão ou mistura, incluindo enxofre, mas excluindo sedimentos básicos e água, produzidos em associação com tais hidrocarbonetos.

«Operações de pesquisa de petróleo» significam as operações para ou em ligação com a pesquisa de petróleo bem como as operações necessárias para avaliar a extensão de jazigos já descobertos, excluindo, contudo, as operações de perfuração de poços que sejam utilizados na produção de petróleo.

«Operações de desenvolvimento e produção de petróleo» significam as operações para ou em ligação com a produção de petróleo incluindo as operações de perfuração de todos os poços que sejam utilizados na produção de petróleo e incluindo ainda as operações de perfuração de poços realizadas em jazigos já descobertos e avaliados mesmo que esses poços não sejam utilizados na produção de petróleo.

«Operações petrolíferas» significam as operações de desenvolvimento e produção e as operações de pesquisa de petróleo.

«Área de contrato» significa a área ou parte da área de pesquisa e produção de petróleo delimitada pelo Conselho de Ministros nos termos do artigo 3 da Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, relativamente à qual o contribuinte mantenha por meio de um contrato direitos e obrigações.

«Área de contrato em produção» significa a área de contrato na qual se desenvolve um programa contínuo de produção de petróleo.

«Ano de início de produção» significa, para cada área de contrato, o ano em que, nessa área, foi pela primeira vez produzido petróleo de acordo com um programa contínuo de produção.

«Despesas de pesquisa» significam todas as despesas imputáveis à realização de operações de pesquisa de petróleo.

«Despesas de desenvolvimento» significam todas as despesas de investimento efectuadas durante a execução de operações de desenvolvimento e produção de petróleo com excepção das despesas de pesquisa.

«Prémio» significa a diferença entre a quantia exigível em dinheiro por que foram cedidos os direitos relativos a uma área de contrato e a parte proporcional aos direitos cedidos, das despesas de pesquisa e desenvolvimento imputáveis a essa mesma área que não tenham sido amortizadas até ao ano em que a cedência de direitos se efectiva.

Art. 2. Na determinação da matéria colectável da Contribuição Industrial considerar-se-ão lucros realizados no País por entidades que desenvolvam operações petrolíferas

ou suas contratadas os lucros imputáveis as operações petrolíferas desenvolvidas em território da República Popular de Moçambique.

Art. 3 — 1. Os proveitos ou ganhos obtidos num exercício pelas entidades que desenvolvam operações petrolíferas ou suas contratadas deverão incluir o valor do petróleo vendido, entregue ou alienado do território nacional durante aquele período.

2. Na valorização do petróleo tomar-se-ão os preços realizados pelo contribuinte ou os preços corrigidos, de acordo com o estabelecido no número seguinte, caso a Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças tenha razões para acreditar que aqueles preços, não tendo sido estabelecidos em contrato sancionado pelo Governo, se afastam dos preços normais de mercado entre comprador e vendedor independentes.

3. No caso previsto no número anterior:

- a) A Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças procederá à notificação do contribuinte;
- b) O contribuinte submeterá à Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças até trinta dias após recepção da notificação por esta efectuada:
  - (i) Informação sobre todas as vendas de petróleo entre comprador e vendedor independentes no período em causa;
  - (ii) Informações sobre os preços de venda do petróleo de quantidade, qualidade, densidade e grau comparáveis nos principais centros internacionais de exportação de petróleo durante o período em causa;
  - (iii) Quaisquer outros dados ou informações que considere relevantes para a determinação do preço normal de mercado entre comprador e vendedor independentes;
- c) Nos trinta dias seguintes a recepção das informações escritas prestadas pelo contribuinte, o director nacional competente do Ministério das Finanças, efectuadas as consultas julgadas necessárias, determinará o preço normal de mercado entre comprador e vendedor independentes no período em causa, tomando em consideração os dados e informações prestadas e notificando o contribuinte da decisão havida;
- d) A decisão do director nacional do Ministério das Finanças é susceptível de impugnação contenciosa para o tribunal competente, no prazo de trinta dias após a recepção da notificação pelo contribuinte.

Art. 4. Os proveitos ou ganhos realizados num exercício deverão incluir os prémios obtidos nesse exercício pela cedência total ou parcial de direitos relativos a uma ou mais áreas de contrato por parte do contribuinte.

Art. 5. Na determinação da matéria colectável da Contribuição Industrial de entidades que desenvolvam operações petrolíferas ou suas contratadas incluir-se-ão como custos, para além dos previstos no artigo 115.º do Decreto n.º 1/82, de 6 de Janeiro, os seguintes:

- a) O imposto sobre a produção de petróleo;
- b) Os valores em dinheiro ou espécie que o contribuinte deve pagar ou fazer entrega, para obtenção, ao abrigo de cláusulas contratuais, de direitos de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo;
- c) As amortizações anuais das despesas de pesquisa e desenvolvimento relativas às áreas de contrato.

Art. 6 — 1. A taxa anual de amortização das despesas de pesquisa de petróleo é de 25 % podendo, contudo, ao critério do contribuinte, ser aplicada taxa mais baixa.

2. A amortização das despesas de pesquisa incorridas numa área de contrato iniciar-se-á ou no ano de início da produção em qualquer área de contrato ou no ano seguinte àquele em que se verificaram, o que ocorrer mais tarde.

3. Deixará de haver lugar a amortização das despesas de pesquisa relativas a uma determinada área quando em anos precedentes a soma das amortizações efectuadas perfizer o total das despesas de pesquisa imputáveis àquela área.

Art. 7 — 1. A taxa anual de amortização das despesas de desenvolvimento é de 12,5 % podendo, contudo, ao critério do contribuinte ser aplicada em cada ano taxa mais baixa.

2. A amortização das despesas de desenvolvimento incorridas numa área de contrato iniciar-se-á ou no ano de início da produção nessa área ou no ano seguinte àquele em que se verificaram, o que ocorrer mais tarde, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. A amortização das despesas de desenvolvimento incorridas numa área de contrato poderá, mediante autorização da Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças, iniciar-se antes do ano de início da produção nessa área quando tenha decorrido um período razoável de tempo após a sua realização e existam outra ou outras áreas de contrato já em produção.

4. Deixará de haver lugar a amortização das despesas de desenvolvimento relativas a uma determinada área quando em anos precedentes a soma das amortizações efectuadas perfizer o total das despesas de desenvolvimento da actividade petrolífera imputável àquela área.

Art. 8. O valor dos prémios pagos relativamente a uma área de contrato será adicionado para efeitos de amortização às respectivas despesas de pesquisa ou de desenvolvimento, consoante a aquisição de direitos pelo contribuinte se efective antes ou depois do ano de início da realização de operações de desenvolvimento e produção de petróleo nessa área do contrato.

Art. 9. Relativamente a contribuintes que desenvolvam operações petrolíferas em mais de uma área de contrato, a matéria colectável resultará do somatório dos lucros e prejuízos imputáveis a todas as áreas.

Art. 10. Não serão consideradas quaisquer provisões constituídas para a cobertura de créditos de cobrança duvidosa ou perdas de valor das existências.

Art. 11 — 1. Até 28 de Fevereiro de cada ano as entidades que desenvolvam operações petrolíferas ou suas contratadas deverão apresentar na Repartição de Finanças da área fiscal onde tiverem a sede ou seu estabelecimento principal a declaração exigida aos contribuintes do Grupo A da Contribuição Industrial.

2. A Repartição de Finanças da área fiscal onde o contribuinte tenha a sede ou o estabelecimento principal procederá até 31 de Março de cada ano à liquidação da Contribuição Industrial relativa aos rendimentos obtidos pelo contribuinte no ano anterior.

3. A liquidação da Contribuição Industrial será efectuada em dólares dos Estados Unidos da América devendo, para efeitos de determinação da taxa do imposto nos termos do artigo 160.º do Decreto n.º 1/82, ser aplicado o câmbio prevalecente em 1 de Março do ano da liquidação.

Art. 12 — 1. A colecta liquidada em Contribuição Industrial relativa aos rendimentos obtidos em determinado ano deduzir-se-á a cobrança provisória deste imposto relativa ao mesmo ano prevista no artigo 14.

2. Sempre que a cobrança provisória da Contribuição Industrial realizada até ao fim de um determinado mês fôr inferior a 90 % da parte da colecta liquidada proporcional ao valor do petróleo vendido, entregue ou alienado do território nacional até ao fim do mês anterior ao mês referido, adicionar-se-á à colecta liquidada o montante calculado de acordo com a fórmula:

$$(CL \times V_n/V - CP_n) \times t$$

em que:

CL — representa a colecta liquidada da Contribuição Industrial relativa ao ano;

$V_n$  — é o valor do petróleo vendido, entregue ou alienado do território nacional até ao fim do mês anterior ao mês referido;

$t$  — representa um duodécimo da taxa de juros Libor adicionada de 1 %, em vigor em 1 de Março do ano da liquidação;

$V$  — representa o valor do petróleo vendido, entregue ou alienado do território nacional no ano a que respeita a Contribuição Industrial;

$CP_n$  — representa a cobrança provisória da Contribuição Industrial efectuada até ao fim do mês referido.

Art. 13. Sempre que a cobrança provisória da Contribuição Industrial fôr superior à colecta liquidada desse imposto relativa ao mesmo ano adicionado aos valores calculados nos termos do n.º 2 do artigo 12 o contribuinte procederá à dedução da diferença em pagamentos futuros respeitantes à cobrança provisória da Contribuição Industrial, se os houver, ou será reembolsado em prazo não superior a 30 dias após a confirmação da inexistência de obrigações fiscais futuras.

Art. 14 — 1. Até ao último dia útil de cada mês, deverá proceder-se à cobrança provisória da Contribuição Industrial devida, relativamente ao mês anterior, pelas entidades que desenvolvam operações petrolíferas ou suas contratadas.

2. Os contribuintes efectuarão o pagamento, no prazo estabelecido no número anterior, do montante por si estimado como sendo o imposto devido na proporção adequada às vendas, entregas ou transferências do território nacional de petróleo do mês precedente.

3. O montante estimado pelos contribuintes, como sendo o imposto mensal devido deverá ser fundamentado junto da Direcção Nacional competente do Ministério das Finanças e estar compatibilizado com os orçamentos e elementos contabilísticos de que se disponha.

Art. 15. A Contribuição Industrial relativa a cada ano devida pelas entidades que desenvolvam operações petrolíferas estará à cobrança no período de 1 a 30 de Abril do ano seguinte.

Art. 16. A cobrança, incluindo a cobrança provisória, da Contribuição Industrial será efectuada em dólares dos Estados Unidos da América.

Art. 17. Este Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, em Maputo, 20 de Maio de 1983. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

## SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

### Despacho

O desenvolvimento do sector pesqueiro exige a criação e manutenção de infra-estruturas materiais que sirvam de suporte aos diversos tipos de actividades que nele se realizam.

Dada a natureza específica, complexa e integrada desses tipos de actividades, a construção e conservação das referidas infra-estruturas deverão constituir atribuições duma unidade económica integrada no sector pesqueiro.

Torna-se, assim, aconselhável a criação duma empresa estatal que realize ou exerça, em nome do sector, um controlo técnico sobre as entidades que lhe prestam serviços neste domínio em empreendimento de pequena dimensão, nomeadamente, os indispensáveis ao funcionamento dos Combinados Pesqueiros, exercendo sobre as restantes um controlo adequado.

Esta empresa deve, contudo, inscrever-se na política específica que seja estabelecida pelos Ministérios ou outros órgãos centrais competentes no que respeita ao projecto e construção de infra-estruturas de terra e à instalação e montagem de equipamentos.

Não sendo possível, de momento, definir com indispensável rigor a organização interna dessa empresa, torna-se, no entanto, necessário criar uma estrutura provisória que assuma a responsabilidade pela realização dessas acções e, simultaneamente, estude e defina a organização interna da futura empresa estatal de que representa o embrião.

Nestes termos, determino:

1. É criada a comissão instaladora da Empresa de Projectos e Construções Pesqueiros — TECNIPESCA.

2. A comissão instaladora referida no número anterior é constituída por:

- Raul da Conceição Ferreira Dias — director
- Eduardo Pelembe.
- Francisco Wache.

3. Ao director da comissão instaladora são conferidos os poderes mencionados no artigo 15 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro.

4. À comissão instaladora é conferida, desde já, competência para a realização do objecto da futura empresa, nomeadamente:

- a) Elaboração de projectos de construção de infra-estruturas pesqueiras;
- b) Construção, montagem e manutenção de infra-estruturas pesqueiras;
- c) Dar parecer sobre todos os empreendimentos do sector pesqueiro que envolvam problemas de natureza técnica e no que respeita a tais problemas.

5. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 12 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado das Pescas, *Joaquim Tenreiro de Almeida*.

Preço — 4,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE